



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

**Edição nº 11 – Agosto de 2024**

Publicado em 12/08/2024



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

## Edição nº 11 – Agosto de 2024

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

### 3ª Relatoria – 3ª Turma Recursal da SJMG

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO MÉDICO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE MAIOR GRAU DE INVALIDEZ. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DIREITO À PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora (evento 23, DOC1) contra a sentença registrada em 15/03/2024 (evento 18, DOC1), que julgou improcedente o pedido de majoração da indenização securitária paga pelo DPVAT, sob o fundamento de que *“apesar de a parte autora defender que sofreu limitação diversa da reconhecida administrativamente e que faria jus ao total da indenização previsto no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, não apresentou elemento algum que corroborasse suas alegações”*.

2. O juízo a quo considerou que *“para afastar as conclusões do laudo médico pericial realizado administrativamente, ou ao menos torná-las controvertidas, a demandar aprofundamento probatório em juízo, seria necessária apresentação de documento que apontasse erro ou falha na avaliação juntada, ou vício de procedimento”* (evento 18, DOC1).

3. A parte recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial requerida na inicial.

4. A irresignação merece prosperar.

5. O direito à prova exsurge como decorrência dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do amplo acesso à Justiça (art. 5º, incs. LIV, LV e XXXV, da CF/88). Não se trata, por certo, de um direito ilimitado, cabendo o juiz indeferir, fundamentadamente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, p. ú., do CPC).

6. No caso em exame, o requerimento de realização de prova pericial médica constou expressamente da petição inicial, tendo sido apresentado a tempo e modo, portanto. A diligência, ademais, mostra-se pertinente e necessária para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor, consistente na demonstração de um grau de invalidez superior àquele que fora apurado na análise administrativa, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 6.194/1974 (em vigor ao tempo do acidente).

7. Nesse cenário, o indeferimento da realização da prova pericial mostra-se indevido, configurando, pois, cerceamento de defesa, a atrair a anulação da sentença recorrida para a complementação da instrução.

8. Com efeito, na esteira da jurisprudência do STJ, *“há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas”* (AgInt no REsp n. 2.004.764/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022).

9. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, já que vencedora a parte recorrente.

10. Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial médica requerida pela parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa, procedendo-se posteriormente a novo julgamento, na forma de direito.

**ACÓRDÃO:** A 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte decidiu, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial médica requerida pela parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa, procedendo-se posteriormente a novo julgamento, na forma de direito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

**Voto proferido pelo Magistrado Regivano Fiorindo, no Recurso Inominado Cível 1008642-46.2023.4.06.3811, acompanhado por unanimidade por seus pares, julgado em 09/07/2024.**

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, 1.805 - 2º andar  
Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail [cojef@trf6.jus.br](mailto:cojef@trf6.jus.br), ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1032.